GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE-SAAD nº 19/2017 – SPDOC SG/20068/2017

Interessado: Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME

Unidade/Secretaria: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Expediente SGP 291114/2016 – Omissão de informações em exame de ingresso realizado pela candidata [redacted]

Relatório CGA-SE nº 406/2017

Senhor Presidente,

O presente protocolado foi instaurado a partir do recebimento de comunicação do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME, reportando que servidora da Secretaria da Educação, Sra. [redacted], omitiu informações referentes a antecedentes pessoais relacionados à sua saúde, quando submetida a exames de ingresso realizados em janeiro de 2005 e em abril de 2007, fls. 04/13.

Iniciando os trabalhos, foi elaborado o **Relatório CGA/SE nº 106/2017(fls.24/25)**, expondo, em síntese que:

a)Da informação do DPME(fls.05/06) depreende-se que a partir de fevereiro de 2011 a servidora foi afastada , por diversos períodos, em licenças para tratamento de saúde;

b)Não consta dos autos relatório médico, mas se encontra acostadas as Guias para Exame Médico de Ingresso, nas quais verifica-se que a candidata não informa nenhuma patologia pré-existente, sendo considerada apta nos pareceres finais;

c) Pesquisas no Cadastro Funcional da Secretaria da Educação demonstram que a última admissão de servidora ocorreu por meio da Portaria 790/2007, da DER Leste 2, publicada em 25/05/2007, encontrando-se a servidora classificada na E.E Prof. Wilson Simonini-DER Leste 2, e que desde 24/02/2011 foram concedidos, a servidora, 29(vinte e nove) períodos de licença para tratamento de saúde.

Ao final, foi sugerido no relatório o encaminhamento de cópia do presente arrazoado, e das demais peças que instruem os autos, à Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, para conhecimento da irregularidade reportada, **com proposta de que seja instaurado procedimento objetivando a invalidação do ato de admissão da**

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - SETORIAL EDUCAÇÃO
Praça da República, 53, sala 101 – Fone: 2075 4222 - CEP: 01045-903 – Centro – SP
www.corregedoria.sp.gov.br

CGA-SE Fls. 40

servidora [redacted] conforme informado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME, o que ocorreu por meio do Ofício CGA nº 527/2017 (fls.27).

Decorrido o lapso temporal, sem que houvesse manifestação do Chefe de Gabinete da Pasta, esta Setorial Educação, por meio do **Relatório CGA/SE nº 270/2017(fls.29),** reiterou através do Ofício CGA/SE nº 199/2017(fls.30), a solicitação anterior.

Manifestou-se à Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, através do Ofício CG nº 1242/2017(fls.33), narrando que:

> *Em resposta a sua solicitação, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação analisou a questão por meio do Parecer CJ/SE nº 743/2017(cópia anexa), o qual concluiu pela impossibilidade de invalidação do ato de admissão da servidora ante o decurso do prazo decadencial, nos termos do artigo 10, I, da Lei nº 10.177/98.*

O **Parecer CJ/SE nº 743/2017**, tendo como interessado [redacted], trata de Consulta-Servidor Público, Professor de Educação Básica II, Admissão nos termos da Lei nº 500/74(OFA-Categoria "F"), Supostas omissões de informações referentes a antecedentes de saúde por ocasião das perícias admissionais realizadas em 2005 e 2007, Proposta de Invalidação do ato de admissão da interessada. Impossibilidade ante o decurso de prazo decadencial para invalidação, Artigo 10, I, da Lei nº 10.177/98, e se encontra acostado às fls. 34/36, relatando, em síntese, que:

Foi comunicado pelo Sr. Diretor Técnico do Departamento de Perícias Médicas do Estado-DPME, a Sra. Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos, que a [redacted] não informou patologia de que era portadora quando de suas admissões como Professor de Educação Básica II, nos termos da Lei 500/74, ocorridas em janeiro de 2005 e abril de 2007, e que a servidora afastou-se em razão de concessão de licenças para tratamento de saúde, desde 2011, sendo que o DPME realizou, em 30/11/2016, avaliação de capacidade laborativa, quando se deparou com relatório médico emitido em 10/06/2016, por neurologista particular da servidora, segundo o qual a mesma apresenta patologia desde dezembro de 2005, constatada pelo DPME em 30/11/2016.

Ao receber a comunicação do Diretor Técnico de Saúde do DPME, a Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos encaminhou o expediente à Corregedoria Geral da Administração, que através do Relatório CGA-SE nº 106/2017, Setorial Educação, sugeriu que fosse tornado sem efeito o ato de admissão da servidora.

CGA-SE
Fls. 41

desde 04/05/2007, data de sua admissão, por não se enquadrar nos requisitos estabelecidos pelo artigo 47, inciso VI, da Lei nº 10.261/68.

Diz o Parecer que, o Diretor Técnico de Saúde do DPME informou que o neurologista particular da Professora [redacted] apresentou relatório médico, no qual foi comunicado que a docente sofre de patologia desde dezembro de 2005, constatada por perícia do DPME somente em 30/11/2016; todavia, a admissão da servidora como PEB II, de acordo com a Lei 500/74, ocorreu em janeiro de 2005, ou seja, na ocasião a Professora não estava acometida de nenhuma enfermidade, a princípio, não havendo nenhuma irregularidade, pois somente a partir de dezembro de 2005 foi atacada pela patologia.

No entanto, em maio de 2007, quando da nova admissão da servidora como Professor de Educação Básica II, nos termos da Lei 500/74, em razão do conteúdo do relatório de seu neurologista particular, pressupõe-se que já tinha conhecimento da patologia que padece.

Quanto a proposta da Setorial Educação, da invalidação do ato de admissão da servidora, a partir de 04/05/2007, ante o decurso do prazo decadencial de que trata o inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.177/98, não existe mais possibilidade de invalidação do ato, sendo que, no entendimento do relator do aludido Parecer, aplica-se, por analogia, a concepção firmada a partir da aprovação do Parecer PA-3 nº 101/2000, que tratou da impossibilidade, ante a consumação da decadência administrativa, de invalidação de posse de servidor que apresentou diploma falso com o fito de preencher o requisito de escolaridade, ementa transcrita às fls. 35, verso.

E, prosseguindo, expôs que, *mesmo que não houvesse decorrido o prazo decadencial, para invalidação do ato de admissão da interessada, alerto que os elementos que instruem este expediente seriam insuficientes para a finalidade proposta*, posto que, *"o inciso I do artigo 5º do Decreto nº 29.180/88 estabelece como atribuição do DPME realizar perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade física dos candidatos a cargos ou funções públicas estaduais, emitindo certificados, atestados, laudos e pareceres dela decorrentes"*, eis que, *a perícia admissional não se restringe, por certo, ao questionário respondido pelo interessado, cabendo ao perito confirmar, através de competentes exames, a veracidade das informações fornecidas*, se bem que, *"a simples presunção de que a interessada já tinha conhecimento da moléstia de que padece, por ocasião da perícia admissional, não tem o condão de ensejar a nulidade desta, valendo salientar o fato de que o próprio DPME afirmou que a patologia que acomete a interessada foi constatada tão somente em ato pericial realizado por especialista do Departamento, em 30/11/2016"*.

Finalizando o arrazoado assim expressou-se:

Ante todo o exposto, entendo pela impossibilidade jurídica da invalidação do ato administrativo de admissão da interessada, ante o decurso do prazo decadencial previsto pelo inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.177/98, conforme detalhado nos itens 9 e 10 deste opinativo.

Com relação ao pedido que foi encaminhado, pelo Diretor Técnico de Saúde do Departamento de Perícias Médicas do Estado-DPME, através da Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Planejamento e Gestão, constante às fls. 05/13 deste protocolado, enviado a Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, por meio da Corregedoria Geral da Administração, há impossibilidade da pretensão, ante o decurso do prazo decadencial e dos demais argumentos apresentados pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, conforme expresso no Parecer CJ/SE nº 743/2017(fls. 34/36).

Mediante o exposto, entende esta Setorial Educação que o assunto se encontra esgotado no âmbito desta CGA, razão pela qual se propõe o arquivamento definitivo deste procedimento, em pasta própria, na sede desta Corregedoria Geral da Administração.

À Consideração Superior.

CGA/SE, em 28 de setembro de 2017

[redacted]
Mirtes Monfardini
Corregedor

[redacted]
Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - SETORIAL EDUCAÇÃO
Praça da República, 53, sala 101 – Fone: 2075 4222 - CEP: 01045-903 – Centro – SP
www.corregedoria.sp.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE-SAAD nº 19/2017 – SPDOC SG/20068/2017

Interessado: Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME

Unidade/Secretaria: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Expediente SGP 291114/2016 – Omissão de informações em exame de ingresso realizado pela candidata [redacted]

1- Acolho o relatório de fls. 39/42.

2- Arquive-se o expediente em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 6 de outubro de 2017.

[redacted]

IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE